



PARECER



**LICITAÇÃO:** CONCORRENCIA PUBLICA 2019.2204-001 SEMEB.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE –CE.

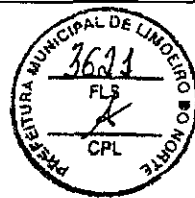
Recurso Administrativo. Intempestividade.  
Conhecimento. Art. 109 – Lei 8.666/93.

#### I – RELATORIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, **intempestivamente**, pela empresa BLOCO 3 Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda. – Me, devidamente qualificada nos autos do processo, com fundamento na Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, contra decisão da senhora Secretária Municipal de Educação Básica – SEMEB, que acolheu integralmente parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, abrindo prazo para interposição de recurso dos interessados nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que a peça em análise não foi publicitada junto ao TCE – Tribunal de Contas do estado do Ceara, tendo em vista que o mesmo não deve ser conhecido como recurso em razão de sua intempestividade.



### III - DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos do processo em baila, considerando que o despacho exarado pela senhora secretaria foi publicitado junto ao site do TCE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e por último, em 20 de setembro de 2019, através do Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte (DOM), configura-se prazo final para interposição de recurso a data de 27 de setembro de 2019 (cinco dias úteis), nos termos da Lei Federal 8.666/93, artigo 109, Inciso I, na em data de 30 de setembro de 2019, às 13hs21min, conforme protocolo, portanto, em prazo posterior aos 05 (cinco) dias úteis previstos na já citada Lei nº 8.666/93. Vejamos:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*(...)*

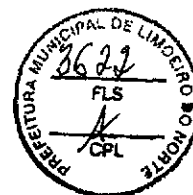
*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata."*

Como visto, tendo iniciado o prazo para interposição de recurso em 23/09/2019, pois a publicação do despacho e decisão da senhora secretária ocorreu por último no (DOM) edição de 20/09/2019, e, como houve expediente normal nesta



municipalidade entre os dias 23/09/2019 a 27/09/2019, não há que se questionar a INTEMPESTIVIDADE do recurso sob julgamento.

#### IV - CONCLUSÃO



Por todo o exposto, consideramos que o Recurso apresentado pela empresa BLOCO 3 Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda. - Me. é **INTEMPESTIVO**, opino para que este **não seja conhecido**, por absoluta ausência de pressupostos legais exigíveis.

É o parecer.

Limoeiro do Norte - CE, 01 de outubro de 2019.

  
Domingos Eduardo Bezerra Lins

Domingos Eduardo Bezerra Lins  
Advogado  
OAB/CE 23.155

OAB/CE nº 23.155